



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Deliberação (extrato) n.º 1218/2016

Delegação de Poderes

O Regulamento (UE) n.º 677/2011 da Comissão, de 7 de julho de 2011 (que estabeleceu as regras de execução para a implementação das funções de rede na gestão do tráfego aéreo e que alterou o Regulamento (UE) n.º 691/2010 — alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013 e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 970/2014 da Comissão, de 12 de setembro de 2014), veio determinar, relativamente à faixa de frequências aeronáuticas para as regiões EUR (Europa) e AFI (África) da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), que os Estados-Membros devem nomear um Gestor Nacional de Frequências Aeronáuticas, com a responsabilidade de garantir que tais frequências são atribuídas, alteradas e libertadas em conformidade com o disposto nesse regulamento europeu (cf. o ponto 1 da Parte A do Anexo II do mencionado regulamento europeu). No que ao Estado português diz respeito, o referido regulamento europeu aplica-se à região de informação de voo (FIR) de Lisboa.

Não incluída no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 677/2011 da Comissão, de 7 de julho de 2011, encontra-se a gestão das frequências aeronáuticas na região NAT (*North Atlantic* — Atlântico Norte) da OACI que, no que ao Estado português diz respeito, abrange a FIR de Santa Maria. Assim, a gestão das frequências aeronáuticas desenvolvida nesta região de informação de voo é aplicável o disposto no Documento NAT (Doc 003) da OACI, no Documento 9718 AN/957 da mesma organização internacional e no Volume V do Anexo 10 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

Nos termos da alínea *mm*) do n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, compete à ANAC, exercer, com a faculdade de delegação, a função de Gestor Nacional de Frequências do espectro radioelétrico do setor da aviação civil. Portanto, e desde dia 1 de abril de 2015 (data em que entraram em vigor os mencionados estatutos, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março), o Gestor Nacional de Frequências, em ambas as regiões de informação de voo a que já nos referimos, é a ANAC.

Até 1 de abril de 2015, a gestão das frequências aeronáuticas era realizada da seguinte forma: na FIR de Lisboa, a mesma era da responsabilidade da NAV, Portugal, E. P. E. [designada como Gestor Nacional de Frequências na mencionada FIR, por Despacho de 15 de junho de 2012 de S. Exa. o Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, na decorrência do Regulamento (UE) n.º 677/2011 da Comissão, de 7 de julho de 2011]; na FIR de Santa Maria a gestão das frequências aeronáuticas era da responsabilidade da Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea do INAC, I. P., atual ANAC, em coordenação com a ANACOM [ao abrigo do disposto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 543/2007, de 30 de abril, que aprovou os estatutos do então INAC, I. P., nos termos da qual competia àquela Unidade Orgânica coordenar com a entidade responsável pela gestão do espectro radioelétrico a gestão da banda de frequências aeronáuticas, bem como do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, que aprovou os estatutos do ICP — ANACOM, atual Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), e, por fim, ao abrigo do disposto no Protocolo entre as duas referidas entidades (então INAC, I. P. e então ICP — ANACOM), celebrado em 7 de setembro de 2009, no qual se estabeleceu a coordenação entre estas entidades relativamente à atribuição de frequências no âmbito aeronáutico].

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, na alínea *mm*) do n.º 3 do artigo 4.º, na alínea *a*) do artigo 11.º e no artigo 16.º, todos dos Estatutos da ANAC, e, também, do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, na alínea *a*) do artigo 4.º e no artigo 6.º, todos dos Estatutos da NAV, E. P. E. (estes últimos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2003, de 16 de abril) e, ainda, do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o Conselho de Administração delibera, em 28 de abril de 2016, o seguinte:

1 — Delegar no Conselho de Administração da NAV, Portugal, E. P. E. a função de Gestor Nacional de Frequências do espectro radioelétrico do setor da aviação civil, na FIR de Lisboa e na FIR de Santa Maria.

2 — Determinar que a presente delegação de poderes produza efeitos desde da data da sua publicação.

3 — De acordo com o artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, determinar que ficam, desde já, ratificados todos os atos que, no âmbito da função objeto da presente delegação de poderes, tenham sido praticados desde 1 de abril de 2015.

18 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração,
Luis Miguel Silva Ribeiro.

209753805

Regulamento n.º 767/2016

Requisitos para a implementação do Plano de Ação Europeu para a Prevenção de Incursões na Pista

Com o objetivo de reduzir o número de ocorrências relacionadas com a presença indevida de aeronaves, veículos ou pessoas, em áreas protegidas dos aeródromos, designadamente, nas que se destinam à aterragem e à descolagem de aeronaves, a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL) aprovou, em maio de 2006, o Plano de Ação Europeu para a Prevenção de Incursões na Pista (EAPPRI, na sigla inglesa). O EAPPRI tem em vista o aumento dos níveis de segurança das operações nas pistas, encontrando-se disponível no sítio da *Internet* do EUROCONTROL, e tendo vindo a ser atualizado, periodicamente, sendo a versão atual a 2.0, de abril de 2011.

Através da aplicação harmonizada de regras e de orientações, o EAPPRI é, como reconheceu a Organização da Aviação Civil Internacional, um meio idóneo para aumentar a segurança das operações nas pistas.

Neste contexto, competindo à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) assegurar, em território português, que as operações nos aeródromos por si certificados decorrem em condições de absoluta segurança operacional (*safety*) pretende-se, com o presente regulamento, estabelecer os requisitos necessários ao cumprimento de tal objetivo, através da implementação de mecanismos tendentes a uma correta avaliação dos riscos potenciais de incursões na pista e à notificação de todas as ocorrências neste âmbito, para além da necessária identificação das eventuais vulnerabilidades e da implementação das medidas mitigadoras apropriadas.

O presente regulamento foi objeto de consulta das entidades cujos interesses estão em causa.

Assim, o Conselho de Administração da ANAC, ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos Estatutos desta Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, por deliberação de 17 de março de 2016, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento aprova os requisitos para a implementação do Plano de Ação Europeu para a Prevenção de Incursões na Pista, aprovado em maio de 2006, pela Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), na sua versão atual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento é aplicável aos aeródromos de classe III e de classe IV, ou equiparados, certificados pela Autoridade Nacional da Aviação Civil, de acordo com o Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio (que fixou as condições de construção, de certificação e de exploração dos aeródromos civis nacionais, estabeleceu os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infraestruturas e procedeu à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário).

2 — O presente regulamento é, também, aplicável aos operadores de aeronaves que operam naqueles aeródromos.

3 — O presente regulamento é, ainda, aplicável à prestação de serviços de navegação aérea nos aeródromos referidos no número anterior.